



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2013**

**SÚMULA: “ALTERA O ARTIGO 246, CAPUT, CRIA O PARÁGRAFO 3º, ALTERA OS ARTIGOS 338 À 341, CRIA OS ARTIGOS 341/A À 341/J E O ANEXO IV NA LEI Nº 1139/1998 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO.”**

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Milton José Paizani**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Altera o artigo 246, caput e cria o parágrafo 3º na Lei nº 1139, de 24 de dezembro 1998, que instituiu o Código Tributário do Município de Rio Negro e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 246 - O valor venal base de cálculo do Imposto de que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no art. 247 desta Lei, será determinado pela Administração, mediante estimativa, onde serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Rio Negro, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção, infra-estrutura urbana, valores das áreas vizinhas ou situados em zonas economicamente equivalentes e declaração do contribuinte na guia do imposto.*

*§ 1º - ...*

*§ 2º - ...*

*§ 3º - A estimativa terá validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser refeita.”*

**Art. 2º** - Os artigos 338, 339, 340 e 341 da Lei nº 1139, de 24 de dezembro 1998, que instituiu o Código Tributário do Município de Rio Negro e alterações posteriores, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 338 – A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da SANEPAR, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Adesão e/ou Contrato de Programa ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Rio Negro.*

*§ 1º - Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela SANEPAR, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da SANEPAR.*

*§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e/ou Contrato de Programa ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos Contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.*

*Art. 339 – A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade Fiscal do Municipal – UFM, em função da classe do gerador de lixo,*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

*da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo IV.*

*Art. 340 – O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a doze meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.*

*Art. 341 – No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo IV, conforme a categoria cadastral.*

**Art. 3º** - Ficam criados os artigos 341-A, 341-B, 341-C, 341-D, 341-E, 341-F, 341-G, 341-H, 341-I e 341-J na Lei nº 1139/1998 e alterações posteriores, com as seguintes redações:

*“Art. 341-A – No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo IV, conforme a categoria cadastral.*

*Art. 341-B – Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média de cinco meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do artigo 340.*

*Art. 341-C – A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.*

*Art. 341-D – Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo IV, a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.*

*§ 1º - Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.*

*§ 2º - Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo IV, conforme a categoria cadastral.*

*Art. 341-E – Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir os números de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo IV.*

*Art. 341-F – O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo IV.*

*Parágrafo único – Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

*média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo IV.*

*Art. 341-G – Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medido e calculado nos termos do artigo 341-F.*

*Parágrafo único – A cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura.*

*Art. 341-H – O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:*

*I – Em parcela única por meio de documento emitido pela Prefeitura até a data de vencimento definida por esta;*

*II – Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros.*

*Art. 341-I – Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2% (dois por cento).*

*Art. 341-J – O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da SANEPAR, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.*

*Parágrafo único – A Prefeitura comunicará de imediato à SANEPAR para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.*

**Art. 4º** - Fica ainda criado o Anexo IV na Lei nº 1139/ 1998 e alterações.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio Negro, 26 de setembro de 2013.**

**MILTON JOSÉ PAIZANI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**WILSON SCHEUER**  
**Secretário Municipal da Fazenda**

**JOANI ASSIS PETERS**  
**Secretário Municipal de Administração**  
**Planejamento e Coordenação Geral**